



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação dos Corredores do Reino – CECORE, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Corredores do Reino – CECORE.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Agosto de 2010. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

### Governo da Província de Inhambane

#### Direcção Provincial de Agricultura

#### Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

#### Distrito de Jangamo

#### DESPACHO

De 18 de Novembro de 2008:

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Saúde de Massinga, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,5 ha, situada em Cangela, localidade de Rovene, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Saúde, estando isento ao pagamento da taxa anual. (Processo n.º 4042.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Saúde de Massinga, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 4,7 ha, situada em Nhaloi, localidade de Guma, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Saúde, estando isento ao pagamento da taxa anual (Processo n.º 4101.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Saúde, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,77 ha, situada em Muvamba, Localidade de Chicomo, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Saúde, estando isento pagamento da taxa anual. (Processo 4044.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Enoque Jossias Machamba pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,08 ha, situada em Matingane-2, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar taxa anual de 24.00MT (Processo n.º 5383.)

Deferido provisoriamente requerimento em que Igreja Metodista Livre em Moçambique, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,17 ha situada em Matingane -3, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga, Província de Inhambane, destinado a Condições religiosas devendo pagar a taxa anual de 15,00MT. (Processo n.º 5369.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Angélica Domingos, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,06 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5326.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Maria Teresa Andrea Malate, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,16 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5330.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Abílio Fernando Macaringa pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,06 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5333.)

De 29 de Novembro 2008:

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação pedia autorização para ocupar um terreno com uma área de 1,2564 ha, situado em Mahanguissa, localidade de Ligogo, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5313.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação de Jangamo, pedia autorização para ocupar um terreno com uma área de 0,2632 ha, situado em Gumula, localidade Massavane, Distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5314.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação de Jangamo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 1,5375 ha, situado em Mahena, localidade Bambela distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, isento ao pagamento da taxa anual. (Processo n.º 5315.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1,8246 ha situado em Guirruta, localidade de Cumbana, distrito de Jangamo, província de Inhambane destinada aos Serviços de Educação, isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5316.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 3,0227 ha, situado em Bongo, localidade de Cumbana distrito de de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5317.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,3174 ha, situado em Chamuara, Localidade de Cumbana do distrito de Jangamo Província de Inhambane, destinado à Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5320.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação de Jangamo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 2,7949 ha, situado em Matenga, localidade de Cumbana Distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5322.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,1797 ha, situado em Licaca, localidade de Ligogo no distrito de Jangamo, Província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5323.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1,5419 ha, situado em Madonga, localidade de Ligogo, distrito de Jangamo, Província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 5324.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação de Jangamo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,8566 ha, situada em Macanda, localidade de Bambela, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação estando isento ao pagamento de taxa anual (Processo n.º 5325.)

Deferido definitivamente o requerimento em que a Direcção Distrital de Educação, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,4842 ha, situado em Nhaguila, localidade de Bambela, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado aos Serviços de Educação, estando isento ao pagamento de taxa anual (Processo n.º 5328.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Nuro Daute Sadó, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,20 ha, situado em Matingane 3, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5377)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Victor Alberto, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,12 ha, situado em Matingane-3, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga província de Inhambane, destinado a habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5378.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que António Matiquite Chiungo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com um em Matingane-3, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado a Habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5379.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Xavier Sambula Zunguze, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,09 ha situada em Matingane-3, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado á habitação própria, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5380.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que José Manuel Macamo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,12 ha situado em Matingane-3 localidade de Rovene distrito de Massinga província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5381.)

Deferido provisoriamente requerimento em que Constantino Gustavo Chunguane, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,24 ha, situada em Conzo, Localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado á habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5382.)

Inhambane, 21 de Janeiro de 2009. — O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Grace, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e dez, exarada a folhas cento e quarenta e quatro á cento e quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adoptada a denominação de Grace, Limitada sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ser transferida para outro local, por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios estabelecimentos indispensáveis onde julgar convenientes, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo principal o seguinte comércio geral, venda a

grosso e retalho de produtos alimentares, calçado, vestuário, utensílio doméstico, electrodomésticos, e outros com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com actividade principal desde que tenha obtido a necessária autorização legal e resulte de prévia deliberação da assembleia geral.

Três) A sócia Meijin Gao é designada gestora administrativa.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente à sócia Meijin Gao, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Sai Pan Kwok, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

## ARTIGOSEXTO

**(Remuneração e regalias do gerente)**

Um) Por decisão da assembleia geral poderá ser fixada uma remuneração para os Gerentes

Dois) As remunerações acordadas deverão constar e ficarem registadas no livro de acta da sociedade.

## ARTIGOSÉTIMO

**(Responsabilidade dos gerentes efectivos)**

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em acto e contrato aos estranhos nos negócios sociais, tais como, letras a favor, e actos semelhantes, sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não exigidas a sociedade, que as considera nula e de nenhum efeito.

## CAPÍTULO V

**Do balanço e distribuição de resultados**

## ARTIGO OITAVO

**(Balanço)**

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

## ARTIGONONO

**(Distribuição de resultados)**

Um) Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos serão distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma percentagem de cinco por cento para o fundo da reserva legal;
- b) Uma percentagem de cinco por cento para criação e Integração do fundo de amortização, reintegração ou reforço de outras previsões.

Dois) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das quotas.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições gerais**

## ARTIGODÉCIMO

**(Fiscalização da sociedade)**

Um) As quotas sociais serão verificadas por auditor.

Dois) Mais, qualquer dos sócios pode, quando assim entender necessário, pedir Auditoria para efeitos de fiscalização das quotas e negócios da sociedade.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**(Extinção, dessolução, morte, interdição)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos revistos na lei ressalvados os de falências ou insolvência do sócio, neste caso fica ressalvada a sociedade a faculdade de amortização de quotas.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte de qualquer sócio, continuando com sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanece indivisa.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão a liquidação e partilha dos seus bens sociais conforme lhe convier sendo neste caso liquidatários todos os sócios.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

**(Casos omissos)**

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e dez. —  
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

**Tokyo Vehicles, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e dez, exarada a folhas sessenta e uma e sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação de Tokyo Vehicles, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

O objecto social é importação e exportação, venda de viaturas novas, usadas e recondiçionadas, venda de peças sobressalentes para viaturas, venda a grosso e a retalho, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social é de um milhão de meticais e está dividido em duas quotas iguais subscritas da seguinte forma:

- a) O sócio Muhammad Atif, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento, do capital o que corresponde a quinhentos mil meticais;
- b) O sócio Choudhry Sikander Atif, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a quinhentos mil meticais.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos)**

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos socios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo às instituições de crédito.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quarto) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### (Administração, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio Choudhry Sikander Atif que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos socios sem observancias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos socios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e dez. —  
O Ajudante, *Ilegível*.

## Sinergy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171813 uma sociedade denominada Sinergy, Limitada.

Entre:

Rui Brito Gamito, filho de Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito e de Maria Fernanda Brito Gamito, nascido em treze de Março de mil novecentos e setenta e seis na cidade de Nampula, Solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110360419W, emitido pela Direcção Nacional de Identificação da Cidade de Maputo, aos dez de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Avenida Orlando Francisco Magumbwe, número oitocentos e sessenta e cinco, primeiro andar, bairro da Polana Cimento A, Maputo;

Carlos Jorge Jama, filho de Carlos Jama e de Ernestina Maria de Palma Pinto Jorge Jama, nascido a dezasseis de Dezembro de mil novecentos e oitenta, solteiro, titular do Passaporte n.º AB 188852, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos nove de Março de dois mil e cinco, residente na Rua Dr. Redondo n.º 51, Maputo;

Filipe Malemani Simba Júnior, filho de Filipe Malemani Simba e de Catarina da Conceição Neves Saude, nascido aos dois de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três, titular do Passaporte n.º AA 257435, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e oito, residente na Av. Lucas Elias Kumato, número noventa e um, Bairro da Sommersfield, Maputo.

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Sinergy Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início partir da data sua assinatura.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Sede)**

Um) A sede da sociedade fica localizada na Rua número setenta e um, Bairro Triunfo, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede, deliberar a abertura e ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Captura, transformação, armazenamento, conservação, processamento, distribuição e comercialização a grosso e a retalho de mariscos, moluscos e todo o tipo de pescado e produtos alimentares não proibidos por lei;
- b) Compra e venda a nível nacional e internacional de todo o tipo de mariscos;
- c) Importação e exportação de todo o tipo de pescado;
- d) Consignação de navios de todo o tipo, tanto nacionais como estrangeiros;
- e) Transporte de carga e de passageiros dentro e fora do território nacional;
- f) Venda de todo o tipo de material informático, telecomunicações, recargas de celulares;
- g) Prestação de serviços na área de gestão de condomínios e limpeza;
- h) Transporte e comercialização a grosso e a retalho de cimento para a construção civil;
- i) Fabrico e venda de blocos, tijolos e produtos derivados de cimento para a construção civil;
- j) Importação e comercialização de material de construção civil;
- k) Importação e comercialização de todo o tipo de viaturas, bem como os seus acessórios, peças e sobressalentes;
- l) Comercialização de credelec;
- m) Intermediação comercial;
- n) Agenciamento e representação;
- o) Comissionamento;
- p) Consultoria e serviços.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, quer do mesmo ramo quer de ramo diferente, nelas adoptar interesses e exercer cargos de gerência, administração, ou exercer em quaisquer outros ramos de comércio ou indústrias permitidas por lei, em que os accionistas acordem e haja a devida autorização.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e quotas**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de nove mil meticais, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Brito Gamito;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Malemani Simba Júnior;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Jorge Jama.

## ARTIGO SEXTO

**(Quotas próprias)**

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma adversa.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Suprimentos)**

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**(Transmissão de quotas)**

Um) A transmissão de quotas depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas gozam do direito de preferência os demais sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quotas, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de direito de preferência, o valor de transmissão poderá ser superior do que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) Em assembleia geral, os sócios devem responder ao pedido de autorização de transmissão de quotas no prazo máximo de sessenta dias, findo este período não havendo resposta, considerar-se-á autorizado a cedência e renunciado o direito de preferência mas apenas em relação a pessoa e aos preços indicados e pelo prazo de noventa dias.

## ARTIGO NONO

**(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oito;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante o pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral, órgãos da sociedade e representantes da empresa**

## ARTIGO DÉCIMO

**(Assembleia geral)**

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral indicará a nomeação e a exoneração dos membros do conselho de administração.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerarem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios, excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou director-geral,

através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos designados pelo sócio maioritário, pelo período considerado conveniente.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de sessenta e cinco por cento, incluindo sobre:

- a) A eleição dos órgãos da sociedade;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- i) A alteração do pacto social;
- j) O aumento e a redução do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo Presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um Administrador, que poderá ser sócio ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nos limites do respectivo mandato e pela assinatura conjunta de um dos sócios que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais e transitórias

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos accionistas na proporção das suas acções.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Disposições finais e casos omissos)

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio

requerer liquidação judicial o assunto deve ser submetido à assembleia geral para apreciação antes da sua submissão à instância Judicial.

Dois) Em tudo o que for omissos a estes estatutos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Associação dos Corredores do Reino - CECORE

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A associação adopta a denominação de associação dos corredores do Reino designada por CECORE.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Natureza)

A CECORE é uma pessoa colectiva de direito privado, de âmbito nacional sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de carácter cívico e humanitário.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração e sede)

Um) CECORE é constituída por um tempo indeterminado.

Dois) CECORE tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo criar delegações ou outras formas de representação onde for julgado necessário sob proposta do Conselho de Direcção.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objectivos)

São objectivos da CECORE:

- a) Construção de um centro desportivo para desenvolvimento de actividades desportivas com crianças e jovens, visando melhoria e bem-estar na área de saúde.
- b) Participar nas tarefas da reconstrução Nacional e do bem-estar social do povo moçambicano;
- c) Apoiar as camadas desfavorecidas da sociedade em particular as crianças órfãs, abandonadas ou em qualquer situação de risco social;
- d) Contribuir na educação moral cívica das camadas jovens;
- e) Criar condições para a colher as crianças órfãs, abandonadas e em situação de risco social;
- f) Incentivar a solidariedade social e educação familiar e comunitária para a prevenção de várias doenças endémicas, em particular nas camadas desfavorecidas;

- g) Promover a construção de uma escola de ensino básico e uma escola de acompanhamento e reforço escolar para jovens;
- h) Promover construções de centros profissionais para jovens e adultos.

## CAPÍTULO II

### Dos membros admissão, categoria, direitos e deveres

#### ARTIGO QUINTO

##### (Admissão)

Um) Podem ser membros da CECORE, todos os singulares ou colectivas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras residentes no País ou não desde que se identifiquem com os presentes estatutos.

Dois) A admissão de membros é feita mediante o pedido dirigido ao Conselho de Direcção, subscrito pelo candidato e aceite por secretário e presidente.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Categoria)

Os membros da CECORE agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – aqueles que outorgaram a escritura pública da constituição da CECORE;
- b) Membros efectivos – aqueles que aceitam participar activa e efectivamente nos programas das actividades da CECORE;
- c) Membros honorários – aqueles que não fazendo parte da CECORE, têm prestado serviços relevantes para a realização dos objectivos da CECORE;
- d) Membros beneméritos – aqueles que contribuam com ideias ou com bens materiais ou patrimoniais com carácter de donativo.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Direitos)

Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos directivos da CECORE;
- b) Ser informados das realizações da CECORE;
- c) Exercer o direito individual de voto, não podendo membro algum, votar como mandatário de outrem;
- d) Participar da assembleia geral com direito a voto;
- e) Exigirem o bom funcionamento dos órgãos da CECORE.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, bem como as deliberações ou resoluções dos órgãos de direcção;

- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais e grupos de trabalho que venham a ser criados na CECORE;
- c) Discutir e votar na assembleia geral sobre os assuntos da sua competência;
- d) Promover a convocação da Assembleia Geral nos termos dos estatutos;
- e) Propor a admissão de novos membros conforme o que está consagrado nos estatutos;
- f) Pagar a jóia as quotas estabelecidas na assembleia geral para o desenvolvimento da CECORE.

#### ARTIGO NONO

##### (Sanções)

A violação do presente estatuto ou do respectivo regulamento interno ou prática de actos desprestigiadores para a CECORE será sujeito as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Suspensão)

Nos casos em que existem fortes indícios de cumplicidade por parte do membro será aplicada a pena de expulsão ou demissão e o infrator pode ser suspenso por um período de trinta dias, prorrogáveis até ao máximo de sessenta dias.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que livremente, solicitarem a sua demissão, mediante o pedido formal ao conselho de direcção com efeito a partir de trinta dias após a comunicação;
- b) Aquele que faltar aos seus deveres e seja excluído por deliberação da Assembleia Geral;
- c) Os que por força dos estatutos ou outras formas regulamentares, tenham de ser expulsos.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos sociais

#### SECÇÃO I

##### Da disposição geral

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da CECORE são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Duração do mandato)

Todos os titulares dos órgãos sociais são eleitos por voto secreto e directo para um mandato de dois anos, com direito a reeleição de umas vezes.

#### SECÇÃO II

##### Da Assembleia Geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Definição e reuniões)

Um) A assembleia geral é o mais alto órgão deliberativo da associação, e é composto por todos membros em pleno gozo dos seus direitos civis e estatutário.

Dois) As sessões da assembleia geral são dirigidas pelo presidente coadjuvado por um secretário, que constitui a Mesa da Assembleia Geral.

Três) Os membros honorários e beneméritos assistem às sessões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Composição)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vogal;
- c) Um secretário.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Convocação e funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela direcção, ou ainda a requerimento do Conselho Fiscal ou de três quartos dos membros, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Três) Para avaliar as deliberações sobre alterações dos estatutos, são necessários votos de três quartos dos membros presentes.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, se no local, dia e hora marcados para a sua realização, estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros convocados.

Cinco) No caso de a assembleia geral não poder reunir-se por falta de quórum, a mesa reunir-se á uma hora depois da hora marcada, podendo então validamente deliberar com qualquer que seja o número dos membros presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Competência)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- c) Aprovar o balanço apresentado pela direcção, bem como o relatório do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a dissolução da CECORE, bem como o destino a dar aos bens existentes;
- e) Aprovar a admissão de membros;

- f) Apreciar e aprovar o relatório de contas, bem como o programa e o orçamento do ano seguinte;
- g) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam da competência de outros órgãos.

Dois) Compete ao presidente da Mesa;

- a) Convocar e presidir as sessões da assembleia geral ordinária e extraordinária assistido por um vogal e um secretário;
- b) Assinar conjuntamente com o vogal e o secretário, as actas da Assembleia Geral;
- c) Empossar os membros eleitos para os órgãos sociais.

Três) Compete ao vogal:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa;
- b) Substituir o presidente da Mesa nas suas ausências ou impedimento.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Zelar por todo o trabalho burocrático da Assembléa Geral;
- b) Lavrar as actas das secções da Assembléa Geral;
- c) Servir de escrutinador nas votações.

### SECÇÃO III

#### Do Conselho de Direcção

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

#### (Definição, composição e constituição)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão de gestão e administração da CECORE, e é composto por um número ímpar de pessoas, no máximo até sete pessoas.

Dois) No intervalo entre duas assembleias, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal, devem dar relatórios sobre assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembléa Geral;

Três) O Conselho de Direcção é dirigida pelo seu titular, que terá a designação de director do Conselho de Direcção e é coadjuvado pelo vice-director.

##### ARTIGO DÉCIMO NONO

#### (Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As suas deliberações são tomadas por maioria absoluta.

##### ARTIGO VIGÉSIMO

#### (Competências)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações e resoluções da Assembleia Geral;
- b) Admitir novos membros, a serem aprovados pela Assembleia Geral no âmbito das deliberações da Assembleia Geral;

c) Elaborar relatórios de actividades e contas da associação e submeter à Assembléa Geral;

d) Propor a convocação da assembleia geral extraordinária da CECORE;

e) Realizar as actividades de gestão financeira e administrativa;

f) Suspender a qualidade de membro e comunicar sobre a sua exclusão.

Dois) Compete ao director do Conselho de Direcção:

a) Representar a CECORE em juízo e fora dele;

b) Orientar o funcionamento da CECORE;

c) Assinar contratos de trabalho;

d) Presidir as reuniões do Conselho de Direcção;

e) Assinar cheques de pagamentos ou levantamentos de valores em comissão administrativa;

f) Assinar acordos de parceria e de financiamento;

g) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Direcção à excepção do vice-director do Conselho de Direcção, podendo-o suspender das funções até sessenta dias úteis.

Três) Compete ao vice-director do Conselho de Direcção:

a) Coadjuvar o director do Conselho de Direcção;

b) Substituir o director do Conselho de Direcção nas suas ausências e impedimentos.

### SECÇÃO IV

#### Do Conselho Fiscal

##### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

#### (Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria e controle de todas as actividades que a associação desenvolve e zela pelo cumprimento das orientações.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente, que dirige o órgão;
- b) Um relator;
- c) Um secretário.

##### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

#### (Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de voto.

##### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

#### (Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e outras disposições vigentes;
- b) Fiscalizar todos os planos de desempenho da Direcção;

c) Zelar pela manutenção do património da CECORE;

d) Inspeccionar todos os actos administrativos e financeiros da CECORE anualmente e, eventualmente sempre que tal se mostre necessário;

e) Propor a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário;

f) Elaborar o relatório sobre a acção fiscalizadora, dar parecer sobre relatórios de actividades, balanços, contas e propostas apresentadas pela Direcção.

Dois) Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

a) Presidir as reuniões do Conselho Fiscal;

b) Garantir, em geral a correcta acção fiscalizadora da CECORE;

c) Informar o Conselho de Direcção sobre a acção fiscalizadora.

### CAPÍTULO IV

#### Do património e fundos

##### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

#### (Património)

O património da CECORE é constituído por todos os bens adquiridos onerosa ou gratuitamente.

##### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

#### (Receitas)

As receitas da CECORE provém de:

- a) Quotas dos membros;
- b) Doações, donativos, legados e outras liberalidades;
- c) Outras contribuições extraordinárias.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições finais e transitórias

##### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

#### (Dissolução)

A CECORE poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembléa Geral;
- b) Pela diminuição do número de membros;
- c) Nos demais casos previstos por lei.

##### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

#### (Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas pelo Conselho de Direcção, ou com recurso a lei.

## Cimento Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171449 uma sociedade denominada Cimento Nacional, Limitada.



Entre:

CNC Trading DMCC, sociedade com sede em Dubai, registada sob o n.º 30900, representada neste acto por Ihab Nabeel Wajeel Bustami, na qualidade de representante;

Hayati Ozturk, natural da Turquia, titular do Passaporte n.º 211002, emitido na Turquia em Ankara, aos vinte quatro de Setembro de dois mil oito e válido até vinte e três de Setembro de dois mil e treze.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual será regulado pelos estatutos que se anexam e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique.

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

Com a denominação Cimento Nacional, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida. Karl Marx, número mil e cento e vinte oito, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais legalmente existentes.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, produção, venda e exportação de cimento.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industrial ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto, participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de quatro milhões e, oitenta mil metcais, e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) CNC Trading DMCC, uma quota no valor nominal de dois milhões e quarenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Hayati Ozturk, uma quota no valor nominal de dois milhões e quarenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrematada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

## CAPÍTULO III

### Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para

apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

#### SECÇÃO II

##### Do conselho de administração e da representação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral de entre os sócios ou terceiros, devendo a assembleia geral designar também o respectivo presidente.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Reuniões do conselho de administração)**

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Representação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

## CAPÍTULO IV

**Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Lucros)**

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em

primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Exercício social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Dissolução da sociedade)**

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Omissões)**

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Illegível*.

**Fernando e Filhos Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170981 uma sociedade denominada Fernando e Filhos Construções, Limitada.

Contrato celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

*Primeiro:* Fernando João Isaque, casado, com Luísa Guidione Efraim Isaque em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142157N, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo e residente em Marracuene, Cumbeza, Quarteirão Número Quatro, número cento e dezassete;

*Segundo:* João Gerson Guidione Júnior, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana portador de Cédula Número, residente em Marracuene, Cumbeza, Quarteirão Número Quatro, número cento e dezassete;

*Terceiro:* António Gonçalo Chide, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, portador da Cédula Pessoal, residente em Marracuene, Cumbeza, Quarteirão Número Quatro, número cento e dezassete, neste acto os menores representados pelo senhor Fernando João Isaque na qualidade de pai.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Fernando E Filhos Construções, Limitada e tem a sua sede instalada em Maputo, distrito de Marracuene, Bairro de Cumbeza, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

## ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

## ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto compreende:

- a) O exercício da actividade de construção civil e obras públicas;
- b) O exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

## ARTIGO QUARTO

O capital social, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, a saber:

- a) O valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente ao senhor Fernando João Isaque, equivalente a uma quota de cinquenta por cento;
- b) O valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente ao senhor João Gerson Guidione Júnior, equivalente a uma quota de vinte e cinco por cento;
- c) O valor trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente ao António Gonçalo Chide, equivalente a uma quota de vinte e cinco por cento.

## ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem-se suprimidos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, bastando a sua assinatura, para execução e realização do objecto social, sem prejuízo, havendo necessidades, de se outorgar e/ou assinar procuração que pretende conferir a pessoas estranhas á sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderá o gerente ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente, sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

#### ARTIGONONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e, as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

## Prio Imobiliária, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e seis a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior NI e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Prio Imobiliária, S.A., sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e espécie

A Prio Imobiliária, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Henrique Tocha, número cento e quarenta e seis, terceiro andar, Bairro Central B, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal a actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital e acções

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil metcais cada uma.

#### ARTIGO SEXTO

##### Acções e títulos

Um) As acções são ao portador.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

#### CAPÍTULO III

##### Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

#### ARTIGO OITAVO

##### Mesa da assembleia geral

Uma) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

## ARTIGONONO

**Local de reunião**

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

## ARTIGODÉCIMO

**Quórum**

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**Quórum deliberativo**

Uns) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada dez acções conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispôr, pessoalmente ou como procurador.

## SECÇÃO II

## Do conselho de administração

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

**Composição do conselho de administração**

A administração da sociedade será exercida por um administrador único ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

**Periodicidade e formalidades das reuniões**

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

**Competências do conselho de administração**

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

## ARTIGODÉCIMO QUINTO

**Forma de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

## SECÇÃO III

## Do conselho fiscal

## ARTIGODÉCIMO SEXTO

**Conselho fiscal**

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

## ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

**Periodicidade e formalidades das reuniões**

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

## SECÇÃO IV

## Das disposições comuns

## ARTIGODÉCIMO OITAVO

**Eleição dos corpos sociais**

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez.— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

**Yeno Gráfica, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e sete e noventa e oito verso, do livro de notas para escrituras

diversas número cento e quarenta e três traço D do Primeiro cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram como autorgantes Tomaz Rendrá, Mário Pagan de Negreiros Monteiro, Serage Anfaí e Saide Dade, no qual deliberaram a cessão de quotas do sócio Mário Pagan de Negreiros Monteiro, no valor nominal de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais, a favor do novo sócio Saíde Dade.

Que em consequência desta cessão total, saída e entrada de novo sócio fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e oito meticais, o correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Tomaz Rendrá;
- b) Outra no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, o correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Serage Anfaí;
- c) Outra no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, o correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Saíde Dade.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cadida Samuel Lázaro*.

---

### Zenit Lift, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171678 uma sociedade denominada Zenit Lift, Limitada.

Entre:

*Primeiro:* Halim Daglar, de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte n.º WR727631, emitido pela Migração de Kebek, Canada, em vinte três de Março de dois

mil e nove, solteiro, residente na Rua Consigliere Pedroso, sessenta e sete, rês-do-chão em Maputo;

*Segundo:* Ibrahim Hakki Ozelgul, de nacionalidade turca, portador do Passaporte n.º 006803, emitido pela Migração de Erzincan, Turquia, em trinta de Dezembro de dois mil e sete, solteiro, residente na Rua Consigliere Pedroso, número oitenta e um, rês-do-chão em Maputo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Zenit Lift, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua Consigliere Pedroso, número sessenta e sete, rês-do-chão, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

#### ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática actos de comércio geral, prestação de serviços agenciamentos e todas as actividades de natureza comercial, industrial e mineira permitidas e de acordo com a lei.

#### CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais, assim repartido:

- a) Halim Daglar, com dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital;
- b) Ibrahim Hakki Ozelgul, com dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento, respectivamente.

#### ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela necessite.

#### CAPÍTULO III

### Da cessão e divisão de quotas

#### ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

#### CAPÍTULO IV

### Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

#### ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano cível e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

## CAPÍTULO V

**Das disposições gerais**

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Landaya Gems, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte, oito de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezanove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e seis, do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da substituta da directora do cartório notarial, Laura Pinto da Rocha, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Joaquim Ângelo Nabileão, Alphaba Sacko, Almamy Kaba e Mamady Keita, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Landaya Gems, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferir-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem conveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade Landaya Gems, Limitada, tem por objecto a comercialização de minerais preciosos tais como: berilo e suas variedades, turmalina e suas variedades, quartzo, ouro, granada, rubi, ágata, morganite, com exportação e importação. A sociedade poderá aumentar a lista dos minérios assim que os sócios deliberarem em assembleia geral e o comércio justificar.

Dois) Os sócios poderão em assembleia geral deliberar o exercício de outras actividades comerciais nos termos da lei.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social do capital social pertencente ao sócio Joaquim Ângelo Nabileão, duas quotas no valor de nove mil seiscentos, cada uma, correspondente a quinze por cento cada uma, pertencentes aos sócios Almamy Kaba e Alphaba Sacko, respectivamente, e uma quota no valor de onze mil e quatrocentos meticais correspondentes a dezanove por cento, pertencente ao sócio Mamady Keita.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão ou divisão de quotas**

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a terceiros, dependerá do consentimento expresso dos sócios gozando do direito de preferência.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização das quotas**

A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio. E estando a sociedade no gozo deste direito, pode adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócios ou terceiros.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e representação da sociedade**

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio, Mamady Keita, desde já nomeado administrador com dispensa de caução, sendo suficiente assinatura do administrador para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

Três) O administrador terá também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para a assembleia geral, será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos sócios.

## ARTIGO NONO

**Lucros líquidos**

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

## ARTIGODÉCIMO

**Dissolução da sociedade**

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**Disposições gerais**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissio, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte de Abril de dois mil e dez.— A Substituta da Directora do Notário, *Ilegível*.

**Gigi's Braai (Sociedade Unipessoal), Limitada**

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171619 uma sociedade denominada Gigi's Braai (Sociedade Unipessoal), Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

José Sérgio Galvão Canaveira, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Sommerschild, portador do Bilhete de Identidade n.º 10100113218A, emitido no dia dezassete de Março de dois mil e dez em Maputo.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede e duração**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação de Gigi's Braai (Sociedade Unipessoal), Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

A sociedade estará sedeada na Rua dois traço Z Magoanine, número quatrocentos e sessenta e dois traço A, podendo mediante a deliberação

da assembleia constituir outras filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício de actividades comerciais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

#### CAPÍTULO II

### Do objecto, capital social e administração

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício de actividades comerciais de importação e exportação de produtos diversos de representação comercial, de actividades agro-pecuárias e agro-industriais, prestação de serviços de diversas naturezas, bar e lanchonete.

Dois) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, grupos de sociedades, domiciliadas ou não em território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar serviços relacionados com o objecto da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda praticar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal. Podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei desde que obtenha as autorizações necessárias.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a uma única quota, pertencente a José Sérgio Galvão Canaveira.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade caberá ao sócio gerente.

Dois) Compete ao sócio gerente observar as obrigações da lei e dos estatutos seguintes:

- a) Gerir a sociedade e praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora do passivo activamente;
- c) Adquirir, vender ou qualquer forma de alienar ou obrigar os bens e direitos de carácter móvel sempre que tal seja reportado conviuntamente aos objectos sociais;

d) Nomear e exonerar os directores, consultores e quaisquer outros empregados bem como constituir mandatários para determinados actos;

e) Aprovar o sistema de remunerações e regalias para os restantes trabalhadores da sociedade, deliberar sobre participações financeiras e investimentos da sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Casos omissos)

Em tudo que estiver omissos, especialmente regulado nos presentes estatutos regularão as disposições da lei e dentro da legislação aplicável.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

### Caia África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e três traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Quelimane, sita na travessa Primeiro de Maio, esquerdo, Prédio Francisco Carreira Gomes, primeiro andar direito, perante mim Mozart António Damas, oficial dos registos de primeira e substituto legal do notário, em pleno exercício de funções compareceram como outorgantes Peter Franz Jürgen Pichler, Doris Pichler, Patrícia Pichler e Lurdes Agostinho João Madeira, no qual deliberaram a admissão de nova sócia, cedência de quota na ordem de cinquenta e um por cento do capital social, à senhora Lurdes Agostinho João Madeira, como nova sócia e aumento do capital, de trinta milhões de meticas, para cem milhões de meticais.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é no valor de cem milhões de meticais, distribuído em quatro quotas desiguais distribuídas pelos sócios da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e nove milhões de meticais, o correspondente a trinta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Franz Juergen Pichler;
- b) Outra no valor nominal de cinco milhões de meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Doris Pichler;

c) Outra no valor nominal de cinco milhões de meticais, o correspondente a cinco por cento de capital social, pertencente à sócia Patrícia Pichler;

d) Outra no valor nominal de cinquenta e um milhões de meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Lurdes Agostinho João Madeira.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

### Residencial Moyone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e seis do livro sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado, efectuou-se uma escritura de sociedade Residencial Moyone, Limitada, constituída pelos sócios:

Fausta Cipriano, Eliote Cipriano Raúl de Sousa e Wilma Isabel Samuel, que será regida pelos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

### Da denominação, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Residencial Moyone, Limitada sedeada na Rua Albert Lithuri, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sub a deliberação da assembleia poder-se-ão abrir sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sociedade durará um tempo indeterminado, mesmo em caso de morte.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social a exploração de estabelecimento de alojamento turístico, Restauração e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou sobcidiárias do objectivo principal em que os sócios acordem horas as quais obtenham as necessárias autorizações de quem tem direito.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, no valor de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Fausta Cipriano, de quarenta e três anos de idade, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Luabo-Chinde e residente em Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040078071L, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com quinze mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento;
- b) Eliote Cipriano Raúl de Sousa, de vinte e sete anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Luabo-Chinde e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040037650D, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com sete mil e quinhentos meticais, que corresponde a vinte cinco por cento;
- c) Wilma Isabel Samuel, de dez anos de idade, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Luabo-Chinde e residente em Quelimane, portadora do Assento de Registo n.º 506/2000, de vinte e três de Fevereiro de dois mil, com sete mil e quinhentos meticais que corresponde a vinte e cinco por cento.

#### ARTIGO QUINTO

##### Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer as sociedades os suplementos de que esta carece ao juro e de mais condições a estabelecerem em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas assim como a sua oneração em garantias de qualquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrarie o disposto no primeiro número.

Dois) Cessão ou divisões de quotas ou parte delas a estranhos depende de consentimento da assembleia geral e só produzirá efeito a partir da data da escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisões de quotas e não querendo poderão, os mesmos direitos serem exercidos pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação do adquirente e de todas as condições ou divisão.

#### CAPÍTULO II

##### Da assembleia geral e representação social

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação e apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima, de trinta dias, podendo se reduzir para quinze dias para a assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituído, quando em primeira convocação estiver presente ou representada por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada as reuniões da assembleia geral e são dispensadas as suas formalidades ou concorde que por essa forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições ainda tomadas fora da sede social e de qualquer que seja o seu objectivo.

#### ARTIGO OITAVO

##### Administração e gestão

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo fora dele activa ou passivamente, ficam a cargo da sócia que

desde já fica nomeada em assembleia geral gestora da sociedade com dispensas de caução a senhora Fausta Cipriano.

Dois) A gestora poderá auferir de remuneração deliberada em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade de todos actos e contratos será necessário uma assinatura e para expedientes, cartas e demais correspondências avulsas basta a assinatura de um dos sócios.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada uma delas fazer-se representar por um procurador ou a sociedade poderá determinar actos e eleger mandatário.

Cinco) A sociedade fica expressamente vedada a assumir quaisquer dívidas com que o sócio seja devedor, nem as suas quotas sejam objectos de penhora ou hipoteca.

#### ARTIGO NONO

##### Quotas e resultados

Anualmente será dado o balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzir os cinco por cento para fundos e reservas legais e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas ou remanescente.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Deposições transitórias, finanças se dissoluções

A sociedade só se dissolve no caso fixado na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

#### ARTIGO DÉSIMO PRIMEIRO

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá continuando a sua quota com herdeiro ou representante legal do sócio falecido ou interdito enquanto isso a quota permanece indivisa.

#### ARTIGO DÉSIMO SEGUNDO

##### Casos omissos

Em todo o que fica omissos regularão as disposições da Lei onze de Abril de mil novecentos e um da sociedade por quotas e de mais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico *llegível*.